



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.726706/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JAIME RIBEIRO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$7.338,65 para saldo de imposto a pagar de R\$13.449,77. A notificação noticia a infração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petros.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/7/2014, a NL foi objeto de impugnação, em 21/8/2014, às fls. 2/18 dos autos, na qual o contribuinte contestou a autuação, alegando que os

rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por se tratar de rendimentos de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave.

Antes do julgamento, a autoridade lançadora examinou a possibilidade de revisão de ofício do lançamento (art. 6º-A da IN RFB n.º 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB n.º 1061 /2010), tendo concluído, à vista de documentação comprobatória juntada pelo contribuinte à impugnação, pela manutenção do lançamento, como consignado no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 59/62.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 71/74).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/8/2018 (fl. 77), o contribuinte, em 13/9/2018 (fl. 89), apresentou recurso voluntário, às fls. 90/114, alegando que teria sido mal orientado quanto ao documento comprobatório a ser apresentado. Indica a juntada de novo laudo médico na forma exigida pela Receita Federal do Brasil.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo recorrente, os quais ele alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ele portador de moléstia grave. Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida apontaram como fundamento para manutenção da exigência a falta de apresentação de laudo médico oficial.

Em seu recurso, além de outros documentos, o recorrente junta laudos de fls. 106 e 112.

O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos.

Os laudos médicos apresentados na fase recursal foram emitidos pelo profissional emitente do laudo médico de fl.8 e apontam o início da doença em maio de 2011. Os demais documentos juntados não são laudos médicos oficiais e, como já indicado nas decisões proferidas nestes autos, não se prestam a fazer a prova exigida.

Dessa feita, não há como se reconhecer a isenção para os rendimentos recebidos pelo recorrente no ano-calendário 2010, objeto destes autos, uma vez que o laudo médico oficial aponta o início da doença em maio de 2011.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez